



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.004034/2004-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.875 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP. DCOMP.  
**Recorrente** USINA BAZAN S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/09/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que deixa de analisar a matéria objeto de glosa pela Fiscalização e que foi contestada pela contribuinte, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão da DRJ. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Luiz Fernando Ruck Cassiano, OAB/SP n°. 228.126.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Trata-se de DCOMP apresentada pela contribuinte, por meio da qual pretende a interessada compensar débitos seus utilizando-se de créditos que alega possuir referentes à contribuição para o PIS/PASEP, relativa ao período de apuração de outubro/2004, no valor total de R\$ 90.997,75

Por meio do Relatório Fiscal, constante às e-fls. 34/47, informou a Fiscalização haver constatado as seguintes irregularidades no cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativo:

a) Foram incluídas aquisições de serviços que não seriam considerados como insumos, para a fabricação ou produção de bens destinados à venda. A contribuinte teria incluído, indevidamente, valores pagos a empresas prestadoras de **serviço de transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana-de-açúcar**.

b) A empresa efetuou o rateio da totalidade das receitas, segregando as receitas auferidas no mercado interno e aquelas auferidas no mercado externo. Sobre as receitas auferidas no mercado externo, a contribuinte tomou o crédito presumido de PIS/PASEP da atividade agroindustrial e procedeu a **compensação deste crédito presumido com outros tributos federais**. Diante disso, a Fiscalização elaborou nova planilha de cálculos, inserindo todo o crédito presumido da agroindústria na coluna dos créditos relativos às vendas no mercado interno, resultando, assim, na redução dos créditos vinculados às receitas de exportação.

A DRF-Ribeirão Preto/SP, por meio do Despacho Decisório constante à e-fls. 48/49, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 83.566,48, e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a querelante apresentou manifestação de inconformidade (e-fls.65/76).

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 87/92), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/09/2004*

*DEDUÇÃO. INSUMOS. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Entende-se como insumos, para efeito de dedução do valor apurado da contribuição, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. O combustível e demais produtos utilizados em fases que não a fabricação do produto não podem ser considerados insumos, para efeito de*

*dedução do valor da contribuição apurada, por falta de previsão legal.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.*

*O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apuradas no regime de incidência não cumulativa, vedada o seu ressarcimento ou compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (e-fls. 95/111), alegando, em síntese:

a) que houve indevida desconsideração de insumos para composição do crédito submetido à compensação. Aduz que a DRJ confundiu o dispêndio que a contribuinte pretende ver integrado ao seu direito creditório, presumindo, equivocadamente, que se trataria de gastos referentes a combustível utilizado no transporte de cana, quando, na verdade, seriam despesas com serviços de transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte de cana. Assim, diante do equívoco cometido pela DRJ, entende que o processo deveria retornar à instância de origem para que esta analise corretamente o insumo que a empresa pretende tomar o crédito;

b) que os *dispêndios incorridos pela Recorrente efetivamente estão atrelados ao seu processo produtivo, delimitando-se, assim, o correto alcance do conceito de "insumo" para fins de apropriação dos créditos da COFINS;*

c) que *“a recorrente exerce atividade agroindustrial, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar e o álcool, sendo imprescindível, para o exercício dessa atividade, a observância de todas as etapas relativas ao processo produtivo, o qual abrange o plantio, o corte, o carregamento, o transporte, a pesagem e amostragem, a produção do açúcar e álcool, a distribuição e a venda deste produto”*. Assim, *“nesse sentido, desde a colheita e recebimento da cana-de-açúcar até o empacotamento e armazenamento do açúcar, diversas etapas são vislumbradas no processo de produção”*. Desse modo, não haveria como não se considerar como serviço essencial, para produção do açúcar e do álcool, o transporte dos trabalhadores que fazem o corte da cana-de-açúcar, que é a matéria-prima para a produção do açúcar e o álcool;

d) que o próprio CARF, ao analisar a questão dos insumos em relação aos créditos de PIS e Cofins, não mais vem utilizando o conceito restrito imposto pela IN/SRF nº. 404/2004;

e) que a compensação utilizando os créditos presumidos da agroindústria encontra fundamento no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004 c/c o art. 5º, §1º, inciso II da Lei nº. 10.637/2002.

Ao final, requer seja anulada parte da decisão recorrida que, ao invés de julgar a possibilidade de tomada de créditos com a despesa na aquisição dos serviços de transporte dos cortadores de cana, enfrentou tema diverso atinente à despesa com combustível

no transporte da cana, determinando-se o retorno dos autos a instância de origem para enfrentar o tema. Com relação às matérias enfrentadas pela DRJ, requer seja dado provimento ao recurso. Subsidiariamente, caso não seja determinada a devolução dos autos à DRJ, pede pela procedência do recurso, com a consequente homologação das compensação efetuadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Logo de plano, vê-se caber razão à querelante quando afirma que a autoridade julgadora de piso teria decidido sobre a adequação no conceito de insumo, para fins de creditamento da contribuição para o PIS/PASEP, de gasto diverso daquele que fora objeto de glosa.

A Fiscalização deixou claro: desconsiderou, como insumos, os gastos relativos às aquisições de serviços referentes ao transporte de pessoas (trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana). Veja-se:

**“A. DA GLOSA, NO CÁLCULO DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO, DE AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS, PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA A FABRICAÇÃO OU PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.**

.....

A fiscalização apurou que a contribuinte inseriu no cálculo dos créditos do PIS/Pasep (Fl. 19) não cumulativo valores pagos a empresas prestadoras de serviços, a título de Transporte de Pessoas - PJ. Diante desta verificação, em 25/02/2009 a empresa foi intimada (Fl. 25 - item 2.) a informar, apresentando documentação hábil e idônea que comprovassem o valor informado na planilha do cálculo do PIS (Fl. 18), referência 530 e 885 - "Transporte de Pessoas" bem assim, informar também que tipo de transporte e que pessoas foram transportadas.

Em 13/03/2009 a contribuinte apresentou resposta à intimação (Item 2. da Fl. 29) informando que no tocante ao valor informado na planilha de cálculo do PIS, , referência 530 e 885 - (Transporte de Pessoas), “trata-se do transporte de trabalhadores rurais envolvidos na atividade de corte de cana-de-açúcar esmagada na unidade industrial da contribuinte.”

Diante do exposto, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos (Fl. 30) de todas as aquisições de serviços a título de Transporte de Pessoas entendendo não haver amparo legal vigente para considerar estas aquisições como INSUMOS na produção e fabricação de AÇÚCAR E ÁLCOOL pela empresa.”

Quanto aos insumos glosados pela Fiscalização, manifestou-se genericamente a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, em relação à aquisição de bens:

**“ Bens não incluídos no conceito de insumos**

Dispõe o art. 66 da Lei nº 10.637, de 2002:

*Art. 66. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.*

Por conta da delegação de competência conferida pelas leis, a Receita Federal do Brasil editou a IN SRF nº 404, de 2004, que em seu art. 8º, § 4º, definiu o conceito de insumos para efeito da legislação do PIS e COFINS não-cumulativo:

*Art. 8- Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;*

*b) de bens e serviços, **inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:***

*b. 1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*(...)*

*§ 4- Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros **bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação,** desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (grifo nosso)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto*

**Assim, o combustível e demais produtos utilizados em fases que não a fabricação do produto não podem ser considerados insumos, para efeito de dedução do valor da contribuição apuração, por falta de previsão legal". (negritei)**

Tem-se claro, portanto, que a DRJ afastou o creditamento, a título de insumo, de gasto referente ao combustível e demais produtos utilizados em fases que não à de fabricação do produto, quando, na verdade, houve a glosa do pagamento de prestação de serviços a pessoas jurídicas referente ao transporte de trabalhadores. Desta forma, houve decisão sobre situação fática diversa daquela que efetivamente foi objeto da glosa e que foi **combatida na manifestação de inconformidade.**

Assim, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância recorrida, a fim de que outra seja proferida, decidindo sobre as matérias efetivamente objeto de glosa pela Fiscalização e que foram trazidas na manifestação de inconformidade.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres